



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0009684-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Cerqueira César, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE CERQUEIRA CÉSAR, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL (Juiz Suscitado). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 27 de março de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº CC-0671/25-CE

Conflito de Competência nº 0009684-75.2025.8.26.0000 — Câmara Especial

Suscitante: Juízo da 2ª Vara de Cerqueira César

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Acidentes de Trabalho do F. C. da Capital

Interessados: Josykeley Peixoto Foschiani e Instituto Nacional do Seguro Social- INSS

Origem: 2ª Vara de Cerqueira César — Proc. nº 1078457-30.2024.8.26.0053

Juiz: Dr. Danilo Martini de Moraes Ponciano de Paulo

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. Caso em Exame

1. Conflito de competência entre o Juízo da 2ª Vara de Cerqueira César e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Acidentes de Trabalho do F. C. da Capital em ação visando a concessão de benefício previdenciário (auxílio acidente) ajuizada em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a ação previdenciária, considerando o disposto no artigo 63, §5º, do CPC, na redação da Lei nº 14.879/24 e o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

III. Razões de Decidir

3. A justiça estadual é competente para julgar ações acidentárias propostas contra o INSS, conforme o Tema 414 do STF.

4. A competência foi fixada no Juízo da 1ª Vara de Acidentes de Trabalho da Capital, conforme o princípio da perpetuatio jurisdictionis e a Súmula 33 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital (Juízo Suscitado).

Tese de julgamento: 1. Demanda ajuizada no local da sede da ré — Competência relativa 2. Impossibilidade de ser declarada de ofício - Arts. 64 e 65 do C.P.C. Regra do perpetuatio jurisdictionis, que deve ser observada - Artigo 43 do C.P.C. - Incidência da Súmula nº 33, do STJ.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível 0029729-71.2023.8.26.0000, Rel. Francisco Bruno, Câmara Especial, j. 05.09.2023; Conflito de competência cível 0038422-10.2024.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, Câmara Especial, j. 23.10.2024; Conflito de competência cível 0032630-75.2024.8.26.0000, Rel. Claudio Teixeira Villar, Câmara Especial, j. 14.10.2024; Conflito de competência cível 0033114-90.2024.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 01.10.2024; Conflito de competência cível 0031840-91.2024.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, Câmara Especial, j. 26.09.2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 2ª VARA DE CERQUEIRA CÊSAR em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO DO F. C. DA CAPITAL tendo por objeto a ação de concessão de benefício previdenciário nº 1078457-30.2024.8.26.0053, ajuizada por Josykeley Peixoto Foschiani contra o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.

Os autos foram inicialmente distribuídos de forma direcionada à 1ª Vara de Acidente do Trabalho que, por aplicação ao artigo 63, §5º, do CPC, na redação da Lei nº 14.879/24, redirecionou os autos ao domicílio da parte autora (fls. 53/57 da origem). O Juízo da 2ª Vara Cível de Cerqueira César, por sua vez, entendeu pela aplicação da Súmula 33 do STJ, porque a competência territorial é relativa e indeclinável de ofício (fls. 71/76 da origem).

Não há questões urgentes a decidir, nem é necessária a intervenção do Ministério Público (CPC, art. 176 e 178).

É o relatório.

2. O conflito negativo de competência está configurado, porquanto ambos os Juízos declinaram da competência para conhecer, processar e julgar o pedido (art. 66, II, do CPC)

3. Fatos. A autora ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário em face do INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio acidente, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 86, da Lei nº 8.213/91 (fls. 01/05).

4. Critério territorial de natureza relativa. A justiça estadual é a competente para o julgamento de ações tais, diante da tese fixada no Tema 414 do STF, que dispõe "*Compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho*". A ação proposta é de natureza pessoal (artigo 46 do C.P.C.), cuja definição de juízo encontra-se calcada em critério territorial, de natureza relativa, e assim impossível a remessa de ofício pelo Juízo.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em tais condições, a competência só pode ser suscitada pelo réu, cujo silêncio resultará na prorrogação, nos termos dos arts. 64 e 65, ambos do C.P.C. A questão também está pacificada pela Súmula nº 33 do C. Superior Tribunal de Justiça: “A *incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*”. Nesse sentido os precedentes dessa Câmara Especial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Ação de concessão de benefício previdenciário (auxílio acidente) em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Autor da demanda que optou pelo ingresso do feito junto à Comarca de São Paulo, onde está localizado o INSS (Juízo suscitado) Determinação de redistribuição do feito, de ofício, ao Juízo suscitante, local do domicílio do autor Impossibilidade Competência da Justiça Estadual para julgar as ações de acidentes de trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF - Critério de competência territorial, portanto de natureza relativa, que não pode ser declarada de ofício Inteligência da Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça Precedentes Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0029729-71.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bruno (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2023; Data de Registro: 05/09/2023).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Carapicuíba - Ação de concessão de benefício previdenciário - Competência declinada de ofício pelo Juízo da Capital, em razão do domicílio da parte autora – Impossibilidade – Demanda ajuizada no local da sede da ré – Competência relativa – Impossibilidade de ser declarada de ofício - Arts. 64 e 65 do C.P.C. – Regra do *perpetuatio jurisdictionis*, que deve ser observada - Artigo 43 do C.P.C. - Incidência da Súmula nº 33, do STJ – Precedente - Procedente o conflito - Competência do Juízo suscitado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0038422-10.2024.8.26.0000; desta Relatoria: Torres de Carvalho (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024).

Igualmente: Conflito de competência cível 0032630-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Teixeira Villar ; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024, Conflito de competência cível 0033114-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Cerquilha - Vara Única; Data do Julgamento: 01/10/2024;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de Registro: 01/10/2024, Conflito de competência cível 0031840-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024.

O voto é pelo **conhecimento do conflito** para **declarar competente** o JUÍZO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL (Juiz Suscitado).

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator